



**PARECER Nº 142/2025**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº 76.2025 /  
AUTORIZA PARCELAMENTO JUNTO AO  
PASEP / DÍVIDA CONFESSA /  
IMPERATIVO AUTORIZAÇÃO  
LEGISLATIVA / LEGAL E  
CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei Complementar nº 76/2025, que “reconhece débitos e autoriza respectivo parcelamento, decorrente do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, relativos a competência dos anos de 2012 a 2013.”.

O débito em questão é decorrente da diferença apurada em razão do não recolhimento integral das parcelas do PASEP, incidentes sobre as receitas corrente arrecadadas, das transferências correntes e de capital recebidas, correspondentes às competências de abril de 2012 a agosto de 2013, nos termos do processo administrativo nº 13971.721157/2017-93.

O montante de R\$ 5.094.218,54 (cinco milhões, noventa e quatro mil, duzentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos) será parcelada em 60 vezes, incidindo ainda, correção mensal pelo índice oficial da Receita Federal.



A presente matéria, ainda que aprovada, pode não ser executada, vez que fora deferida liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 5012385-82.2025.4.04.7205/SC. Contudo, em caso de reforma da decisão, imprescindível a autorização legislativa.

Cabe manifestar a ausência do processo administrativo como anexo da proposição, para melhor elucidação dos fatos.

É o breve relato dos fatos.

## **II – DO MÉRITO**

Cumprе salientar que os bens e recursos públicos são regidos pelo princípio da indisponibilidade, o que significa que, servindo a toda coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, revestindo-se da característica de inapropriáveis.

O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los.

O administrador público, portanto, não tem liberdade para dispor, livremente, do patrimônio da administração, eis que é mero gestor da coisa pública, necessitando de autorização legislativa especial para os atos de disposição, o que decorre também do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, o qual impõe ao gestor público agir apenas como determinado na lei.



Assim, as pessoas jurídicas de direito público, e nisso se enquadra o município de Rio do Sul, não podem celebrar transação, ainda que confessa a dívida, e mesmo com fundo municipal, salvo quando há autorização legislativa especial.

A esse respeito, o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles, na sua obra Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros, 10ª edição, 1998, p. 555, escreveu:

“Ainda aqui cumpre observar que, para desistir da ação ou da instância, bem como para transigir e firmar compromisso em juízo, se torna necessário autorização legislativa ao prefeito se tais atos importarem renúncia de direitos, alienação de bens ou assunção de obrigações extraordinárias para o Município.

Não se pode perder de vista que o prefeito só tem, ordinariamente, poderes de administração, e como tal lhe falece a faculdade de dispor do patrimônio municipal sem autorização legislativa especial.”

A regra, portanto, é que a transação, judicial ou administrativa, só possa ser concretizada pelo administrador público quando existir lei autorizadora.

Claro que a indisponibilidade dos bens públicos pode até mesmo ser relevada em situações excepcionais, mas desde que, em um juízo de razoabilidade, se considere que o ato praticado pelo Administrador é aquele que, por excelência, melhor atendeu aos interesses públicos.



Federal: Esse também é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal

“PODER PÚBLICO. TRANSAÇÃO. VALIDADE. Em regra, os bens e o interesse público são indisponíveis, porque pertencem à coletividade. É, por isso, o Administrador, mero gestor da coisa pública, não tem disponibilidade sobre os interesses confiados à sua guarda e realização. Todavia, há casos em que o princípio da indisponibilidade do interesse público deve ser atenuado, mormente quando se tem em vista que a solução adotada pela Administração é a que melhor atenderá à ulitimação deste interesse. Assim, tendo o acórdão recorrido concluído pela não onerosidade do acordo celebrado, decidir de forma diversa implicaria o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância recursal (Súm. 279/STF). Recurso extraordinário não conhecido.”

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1. Turma. Recurso Extraordinário. Relator: Ministra Ellen Gracie. Fonte: DJU, 21-06-2002, p. 118)

TCE/SC: No mesmo sentido, o Tribunal de Contas de Santa Catarina –

“Prejulgados  
**1672**

A formalização de acordo judicial deve ser precedida de autorização, genérica ou específica, do Poder Legislativo da mesma esfera federativa, bem como, decisão judicial imputando a responsabilidade ao ente público, verificação da ocorrência de dolo ou culpa por parte do servidor para propositura de ação regressiva ao causador do dano, vantajosidade da transação para a Administração Pública e homologação judicial do acordo, cujo adimplemento parcelado, se ultrapassar o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo, somente ficará subsumido ao art. 42 da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, se o instrumento for firmado nos dois últimos quadrimestres do seu mandato.”

A Lei Orgânica do Município traz estampada a competência da Câmara Municipal na aprovação de acordos onerosos para os cofres municipais:

“Art. 9º Compete exclusivamente à Câmara Municipal:

...

IV – aprovar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celebrados pelo Prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado.”



A iniciativa, portanto, para propositura do referido acordo de parcelamento, bem como a necessidade do Poder Legislativo autorizá-lo, conferem o expediente correto e demonstra o interesse público da transação extrajudicial.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 76/20205**, que “reconhece débitos e autoriza respectivo parcelamento, decorrente do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, relativos a competência dos anos de 2012 a 2013.”.



**CÂMARA DE  
VEREADORES DE  
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 16 de setembro de 2025.

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**